



Processo TC nº 07272/21

Natureza: Prestação de Contas Anuais

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Água Branca

Exercício: 2020

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA BRANCA. EXERCÍCIO DE 2020. DIVERSAS IRREGULARIDADES. ATENDIMENTO PARCIAL AOS PRECEITOS DA LRF. EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS PRESTADAS. IRREGULARIDADE DAS CONTAS DE GESTÃO. APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÃO. INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL DO BRASIL.

PARECER Nº 02111/22

Versam os presentes autos acerca da Prestação de Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Água Branca, sob a gestão do Sr. Everton Firmino Batista, referente ao exercício financeiro de 2020.

A Unidade Técnica, após examinar os elementos de informação que integram os presentes autos, apontou, no relatório prévio de PCA, às fls. 7020/7076, a ocorrência de diversas irregularidades.

O Gestor, por meio de petição de fls. 7085/7088, alegou problemas no acesso ao sistema Tramita e requereu a reabertura do prazo para apresentação de defesa. O referido pedido foi deferido pelo Relator, conforme Despacho de fls. 7090/7091.

O Interessado apresentou defesa de fls. 7096/7142, acompanhada de documentação de fls. 7143/7377.

A Auditoria, por meio do Relatório de Análise de Defesa de fls. 7391/7404, concluiu pela manutenção das seguintes irregularidades:

1/4



4. Conclusão

Após análise da defesa apresentada (Doc. TC 58113/22) sobre os fatos apontados na instrução da Prestação de Contas do exercício de 2020, conclui-se pela manutenção das seguintes irregularidades:

- 4.1 Ocorrência de *déficit* de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas no valor de R\$ 903.097,99 (item 2.2);
- 4.2 Gastos com pessoal acima do limite (60%) estabelecidos pelo art. 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal (item 2.3);
- 4.3 Emissão de empenho em elemento de despesa incorreto (item 2.4);
- 4.4 Não-recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS no valor de R\$ 172.443,36 (item 2.5);
- 4.5 Não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência – RPPS no valor de R\$ 64.924,08 (item 2.6);

4.6 Denúncia Proc. 04252/21 (fls. 4740-7007)

Após análise de nova defesa apresentada, conclui-se por remanescer a seguinte irregularidade:

- 4.6.1 Ausência de controle sistemático, pelo setor de almoxarifado ou outro equivalente (item 3.1.1);

4.7 Denúncia Proc. 04251/21 (fls. 3824-4696)

Após análise de nova defesa apresentada, conclui-se por remanescerem as seguintes irregularidades:

- 4.7.1 Existência de funcionários contratados por excepcional interesse público em funções que não justificariam a “excepcionalidade” (item 3.2.1);
- 4.7.2 Contratações de assessoria jurídica do município em desacordo com os ditames do Parecer Normativo TC 16/2017 (item 3.2.2).



A seguir, vieram os autos a este *Parquet* a fim de emissão de parecer.

É o relatório.

Em harmonia com o Órgão Técnico.

Cumpra esclarecer que em nada prejudica o Parecer do Ministério Público de Contas a análise utilizando **fundamentação per relationem, ou aliunde**, contida em relatório técnico, contanto que o documento referido se encontre no álbum processual, como se verifica na vertente.

Desta forma, a adoção de relatório prévio e fundamentado como razões utilizadas em Parecer Ministerial, por si só, não caracteriza ausência de motivação, desde que as razões adotadas sejam idôneas formal e materialmente à causa. Em outros termos, pode o pronunciamento ministerial ser totalmente remissivo ao relatório técnico. Neste sentido já decidiu o STF¹.

Assim o sendo, **corroboram-se os argumentos firmados pelo Órgão Auditor em todas as irregularidades remanescentes**, porquanto a Resposta do Gestor não se mostrou suficiente para saná-las.

ANTE O EXPOSTO, este representante do Ministério Público de Contas pugna pelo(a):

- a) **EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO** à aprovação das contas em análise, de responsabilidade do **Sr. Everton Firmino Batista**, em

¹ HC 96310, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 30/06/2009: EMENTA: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO. INOCORRÊNCIA. ADOÇÃO DE PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO COMO FUNDAMENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA.

I - Ambas as Turmas possuem precedentes no sentido de que a adoção do parecer do Ministério Público como razões de decidir pelo julgador, por si só, não caracteriza ausência de motivação, desde que as razões adotadas sejam formalmente idôneas ao julgamento da causa. Precedente.

II - Ordem denegada.



virtude das irregularidades constatadas em sua gestão, durante o exercício de 2020;

- b) Julgamento pela **IRREGULARIDADE** das contas de gestão do mencionado responsável;
- c) **ATENDIMENTO PARCIAL** às determinações da LRF;
- e) **APLICAÇÃO DE MULTA** àquela autoridade por transgressão a normas constitucionais e legais, nos termos do artigo 56, II, da Lei Orgânica desta Corte (LC nº 18/93);
- f) **RECOMENDAÇÃO** à administração municipal no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes;
- g) **INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL DO BRASIL** para providências que entender necessárias quanto à ausência de recolhimento contribuições previdenciárias.

João Pessoa, 06 de outubro de 2022.

BRADSON TIBÉRIO LUNA CAMELO

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas – PB

kacf